

§ 1.º — O exame final constará de uma prova escrita, prática ou gráfica, versando sobre a matéria do ano letivo, e de uma prova oral, esta a juízo do professor, ouvida a Coordenação do Curso.

§ 2.º — A nota de aprovação será calculada, atribuindo-se à média aritmética do exame o peso quatro e, à nota final de aproveitamento, o peso seis.

§ 3.º — Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver nota igual ou superior a cinco.

Artigo 6.º — O aluno que não obtiver nota suficiente para a aprovação deverá submeter-se a exame de segunda época, ressalvado o disposto no artigo 10.

§ 1.º — O aluno poderá prestar exames de segunda época em todas as disciplinas em que não tenha obtido média de aprovação.

§ 2.º — O exame de segunda época constará de uma ou mais provas escritas, gráficas ou práticas, conforme a disciplina, versando sobre a matéria do ano letivo, e de uma prova oral, esta a juízo do professor, ouvida a Coordenação de Curso.

§ 3.º — A nota de aprovação será calculada atribuindo-se à média do exame o peso quatro e à nota final de aproveitamento bimestral o peso seis.

§ 4.º — Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver nota igual ou superior a cinco.

Artigo 7.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que não obtiver nota de aprovação, em segunda época, ressalvado o disposto no artigo 10.

Parágrafo único — O aluno reprovado em uma disciplina, terá de repetir todas as disciplinas da série correspondente, ressalvado o disposto no artigo 10.

Artigo 8.º — As notas de todos os instrumentos de avaliação serão dadas de meio em meio ponto, numa escala de zero a dez pontos.

Artigo 9.º — As notas das médias serão dadas até décimos, fazendo-se a aproximação na casa dos décimos, de acordo com a regra comum de aproximação numérica.

Parágrafo único — A aproximação, quando puder ser feita tanto para mais como para menos, deverá sempre beneficiar o aluno.

Artigo 10 — O Conselho de Classe poderá, após cuidadoso exame:

I — autorizar a aprovação de aluno que, após apresentação dos exames finais em primeira época, não tenha alcançado média em até duas disciplinas;

II — autorizar, em casos excepcionais, a aprovação do aluno que após a prestação dos exames de segunda época, não tenha alcançado média em até duas disciplinas.

SECRETARIA: De Estado dos Negócios de Economia e Planejamento

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Economia e Planejamento

SETOR: Economia

Código 12

Código 12.01

Código 21

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROJETOS OU SUBPROGRAMAS SEGUNDO O SUBSETOR

C Ó D I G O		UNIDADE DE DESPESA RESPONSÁVEL (OU SIGLA)	ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO OU SUBPROGRAMA	V A L O R E S	
Subsetor	Projeto ou Subprograma			Projeto ou Subprograma	Subsetor
210	03 00	Suplementa Administração Grupo Central de Planejamento	Grupo Central de Planejamento Coordenação Geral e Secretaria TOTAL DAS DESPESAS NO SETOR	3.000.000,00	3.000.000,00

SECRETARIA: De Estado dos Negócios do Interior

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria do Interior

SETOR: Ação Regional e Local

Código 19

Código 19.01

Código 33

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROJETOS OU SUBPROGRAMAS SEGUNDO O SUBSETOR

C Ó D I G O		UNIDADE DE DESPESA RESPONSÁVEL (OU SIGLA)	ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO OU SUBPROGRAMA	V A L O R E S	
Subsetor	Projeto ou Subprograma			Projeto ou Subprograma	Subsetor
330	02 00	Suplementa Administração Departamento de Administração	Coordenação e Execução de Serviços Administrativos Coordenação e Execução dos Serviços Administrativos da Pasta TOTAL DAS DESPESAS NO SETOR	65.174,00	65.174,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 15 de junho de 1970.

Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Superintendência de Água e Esgotos da Capital.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Superintendência de Água e Esgotos da Capital, um crédito de Cr\$ 24.704.378,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e qua-

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre abertura de crédito especial, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei de 6 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei de 6 de março de 1970, fica aberto na Secretaria da Fazenda, às diversas Secretarias, um crédito especial de Cr\$ 3.065.174,00 (três milhões, sessenta e cinco mil, cento e setenta e quatro cruzeiros), destinados a atender despesas com ampliação de serviços.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos de que trata o Decreto-Lei de 6 de março de 1970.

Artigo 2.º — As despesas relativas ao crédito especial a que se refere o artigo anterior, observarão, segundo a Despesa da Unidade Orçamentária, discriminada por subelementos (Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964) e Demonstração da Despesa por Projetos ou Subprogramas, segundo o Subsetor, a seguinte classificação:

SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Código 12

SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Código 01

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.3.0 — Serviços de Terceiros 3.000.000,00

SECRETARIA DO INTERIOR

Código 19

SECRETARIA DO INTERIOR

Código 01

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.3.0 — Serviços de Terceiros 3.065.174,00

TOTAL 3.065.174,00

tro mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros), suplementar às dotações do seu orçamento vigente, abaixo discriminadas:

SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTOS DA CAPITAL

Código 15.55

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.0 — Obras Públicas

4.1.1.2 — Início de Obras 10.000.000,00

4.1.1.3 — Prosseguimento e Conclusão de Obras 14.704.378,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 24.704.378,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos de que trata o Decreto de 26 de maio de 1970.

Artigo 2.º — Em decorrência das suplementações de que trata o artigo anterior, fica alterada a Demonstração da Despesa por Projetos ou Subprogramas segundo o Subsetor, na seguinte conformidade: